



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689896/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.546 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente ETERNIT S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/01/2006

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.546 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.689896/2009-02

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 51/57) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que não homologou a compensação constante da DCOMP 30936.94698.080306.1.3.04-5434, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 1.855,35, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 31/12/2005, data de arrecadação 06/01/2006, código de receita 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS) e valor total de R\$ 5.261,07, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 12/14), a contribuinte alega, em síntese, que apesar de haver efetuado o pagamento de R\$5.261,07, o valor efetivamente devido seria de apenas R\$3.405,72, e teria providenciado a compensação do crédito nas DCOMP n.º 30936.94698.080306.1.3.045434, 22517.07373.070406.1.3.046280 e 09602.68825.100406.1.3.044359.

No acórdão a quo, a não-homologação foi mantida, em síntese, pela constatação de falta de comprovação da operação que deu causa à retenção bem como da escrituração, falta de correspondência com as informações disponíveis nos bancos de dados da RFB, e impossibilidade do suposto erro de preenchimento da DCTF ser corroborado exclusivamente com as informações da DIRF.

Ciência do acórdão DRJ em 09/05/2013 (folha 59). Recurso voluntário apresentado em 07/06/2013 (folha 61).

A recorrente, às folhas 61/74, alega, em síntese do necessário, que o valor corresponde a retenção indevida em pagamento efetuado a fornecedor, relativo a compra de mercadoria, operação na qual não incidem as contribuições sociais em questão, conforme art. 30, *caput*, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Apresenta nota fiscal relativa à operação e comprovante de restituição ao fornecedor (transferência bancária) no valor de R\$ 1.855,35. Alega que o acórdão recorrido é nulo por conter decisão *extra petita*, ao mencionar as demais DCOMP nas quais foi utilizado o crédito alegado, apresentando jurisprudência do CARF sobre o assunto. Requer homologação da DCOMP 30936.94698.080306.1.3.04-5434 e de “suas correlatas, caso entenda esse órgão julgador que o voto ‘extra petita’ seja procedente”, bem como cancelamento da aplicação de juros e multa moratória.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.546 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.689896/2009-02

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo por conter decisão *extra petita*, ao mencionar as demais DCOMP nas quais foi utilizado o crédito alegado, apresentando jurisprudência do CARF sobre o assunto.

As hipóteses de nulidade no âmbito do Processo Administrativo Fiscal são tratadas nos artigos 59 a 61 (Capítulo III) do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcritos:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A contribuinte suscita a nulidade do acórdão *a quo* pela menção às demais DCOMP que utilizam o mesmo crédito, objeto de outros processos. Curiosamente, menciona tais DCOMP em sua manifestação de inconformidade e, em seu recurso voluntário, requer homologação da DCOMP 30936.94698.080306.1.3.04-5434 e de “suas correlatas, caso entenda esse órgão julgador que o voto ‘*extra petita*’ seja procedente”.

Sem maiores delongas, e com base nos dispositivos legais transcritos, observa-se que o acórdão recorrido não foi proferido por autoridade incompetente, nem com preterição do direito de defesa, razão pela qual não há porque cogitar de sua nulidade.

Adicionalmente, a jurisprudência administrativa alegada pela recorrente se aplica aos casos em que foi eventualmente proferida em suas especificidades, não vinculando o entendimento nos demais julgamentos administrativos.

Desta forma, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, procede a alegação da contribuinte de que não incidem as contribuições sociais em questão na operação de compra de mercadoria, conforme art. 30, *caput*, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o qual prevê tal incidência apenas na prestação de serviços:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Observa-se, ainda, que a recorrente anexou aos autos documentos que compõem um conjunto probatório robusto de suas alegações.

O comprovante de transferência à folha 111, bem como o extrato contábil à folha 112, demonstram a devolução, por parte da recorrente, ao seu fornecedor, do montante de R\$ 1.855,35, exato valor do pagamento indevido ou a maior pleiteado ou, em outras palavras, da alegada retenção indevida:

05/06/2013 - BANCO DO BRASIL - 9:48:54

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTOS: DOC ELETRÔNICO

CLIENTE: ETERNIT SA

AGÊNCIA: 3132-1

CONTA: 00.000.000.219-4

DATA DA TRANSFERÊNCIA: 11/01/2008

NÚMERO DO DOCUMENTO: 070018645600

VALOR TOTAL: 1.855,35

***** TRANSFERIDO PARA :

CLIENTE: RAMMIL INDUSTRIAL LTDA.

BANCO : 237 - Banco 237

AGÊNCIA : 1.678-0

CONTA : 000000072117

Nr. Autenticação: 9.FA4.29D.93F.F4A.816

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-001.546 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.689896/2009-02

Tp. doc.: 1 UD (Pagamentos via EDI) Documento normal			
Nº doc.: 700186434	Expressa: RZ20	Exercício: 2006	
Data doc.: 11.01.2006	Dt. lançamento: 11.01.2006	Período: 01	
Calc. imposto: ☐			
Referência: UED02			
Moeda doc.: R\$			
Identificação pago: 11.01.2006 - UED02			

Ita	Div	Código	Texto breve código	Material	Atribui	Cen. iup	CL	Montante	Texto	Not	Doc. fatur.	Doc. vendas	Centro c
2	F032	230661	RAMMIL INDUSTRIAL LT			325001	25	1.855,35	Pagamentos via EDI RAMMIL				
2	F031	1135013	M-BRASIL			315001	50	1.855,35	Pagamentos via EDI M-BRASIL				

A nota fiscal à folha 119 é emitida pelo fornecedor destinatário da devolução supra demonstrada, e refere-se a venda de mercadorias no valor total de R\$ 39.900,02, o qual, multiplicado pela alíquota da contribuição em questão, de 4,65%, resulta na retenção alegadamente indevida no exato valor de R\$ 1.855,35:

510614/802

RAMMIL INDUSTRIAL LTDA.
R. João Squilassi, 686 - Distr. Ind. - Rafard - SP
CEP: 13.370-000 - PABX: (19) 3496-2229
E-mail: rammil@rammil.com.br - HP: www.rammil.com.br

NOTA FISCAL FATURA Nº 002703
SÉRIE 1
SAÍDA ☒ ENTRADA ☐
CNPJ: 57.695.272/0001-70
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 569.002.708.111
1ª VIA DESTINATÁRIO/REMETENTE
DATA LIMITE DE EMISSÃO: 00.00.00
DATA DA EMISSÃO: 12/12/2005
DATA DE CANCELAMENTO: 12/12/2005

NATUREZA DA OPERAÇÃO: 6101
DESTINATÁRIO/REMETENTE: 00009 ETERNIT S/A
ENDERÇO: RODOV. BA-093, KM 4, MURICHO (OXX) 71 495-8022 UF: BA INSCRIÇÃO ESTADUAL: 43.700.000
CNPJ: 00.608.131

FATURA Nº: 002703/A
VENCIMENTO: 22/12/2005
VALOR: 39.900,02
DUPLICATA Nº: B
VENCIMENTO: C
VALOR: D

trinta e nove mil novecentos reais e dois centavos*****

DADOS DO PRODUTO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	EL. REC.	BT. TRIS.	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	IMPORTE	VALOR DO IM
	MISTURADOR 18M3	A	000	PC	1	36.270,00	36.270,00	7	5
	BASE BOMBA 100/27	A	000	UN	1	1.730,02	1.730,02	7	5

RECEBIMENTO
MATERIAL REC. 19/12/05
SERVIÇO EXEC. 19/12/05
REGISTRO RECEBIMENTO 19/12/05
NOTA FISCAL COPIADA E LANÇADA 19/12/05
CONTABILIDADE/ANÁLISE FISCAL 19/12/05
NOTA FISCAL CONFERIDA COM LIMP DE REGISTRO DE ENTRADA 19/12/05

PRESTATAÇÃO DE SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL

ROD. MAN. EMISSÃO: 658/87
CÓDIGO ATIVIDADE: 1.15.009.07.030
VALOR DO ISS: 0,00
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: 0,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
39.900,02	2.793,01			38.000,02
VALOR DO FRETE		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
			1.900,00	39.900,02

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

Nome/Razão Social: Veromath Transp. e Rem. Ltda-ME
Endereço: Av. Dr. Vidal Reis, 709
Município: São Paulo
UF: SP
Inscrição Estadual: 116.131.262.116

Quantidade: 02
Especie: Volumes
Marca: 4000
Peso Bruto: 4000
Peso Líquido: 4000

DADOS ADICIONAIS

COD. CLASSIFICAÇÃO FISCAL: A- 84399100
CORPORE PEDIDO 1600020544

INFORMAÇÃO DE CONTROLE DO FOMULÁRIO: 002703

427982

50

Desta forma, entendo haver indícios suficientes para acatar a alegação da recorrente de que procedeu a retenção indevida de CSRF, código 5952, tendo ressarcido tal valor ao beneficiário, e fazendo jus à sua restituição ou utilização em compensação.

Em relação ao pedido de cancelamento da aplicação de juros e multa moratória, que isoladamente carece de qualquer base legal, acaba por ser tacitamente acatado pelo reconhecimento do crédito pleiteado e consequente homologação da DCOMP em questão.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson